



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 389.050 - SP (2017/0035692-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO HONORIO ALVES (PRESO)
CORRÉU : Zaqueu Lucas da Silva
ADVOGADO : GABRIELA GABRIEL - SP239066

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, em especial por serem diversos os decretos de prisão preventiva dos réus, bem como suas respectivas fundamentações, não há falar em extensão da ordem, sendo inaplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido de extensão indeferido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão de Zaqueu Lucas da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 389.050 - SP (2017/0035692-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO HONORIO ALVES (PRESO)
CORRÉU : ZAQUEU LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA GABRIEL - SP239066

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de ZAQUEU LUCAS DA SILVA, corréu na ação penal a que responde o paciente, que obteve, por decisão da Sexta Turma desta Corte, a concessão da ordem, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0006508-78.2016.8.26.0073, oriunda da 2ª Vara Criminal do Foro de Avaré/SP, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade, sem prejuízo, ainda, da fixação de outras medidas cautelares de cunho pessoal, nos termos da Lei n.º 12.403/2011.

Alegando que sua situação fática é idêntica à do beneficiado neste recurso, o peticionário requer, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão do benefício.

O pleito foi inicialmente conhecido pela Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, em sede de plantão judicial, sendo indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo indeferimento do pleito (fls. 344/348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 389.050 - SP (2017/0035692-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, em especial por serem diversos os decretos de prisão preventiva dos réus, bem como suas respectivas fundamentações, não há falar em extensão da ordem, sendo inaplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido de extensão indeferido

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se nesta petição a extensão, para o requerente, dos efeitos da ordem concedida ao paciente desta impetração.

Como é cediço, o pedido de extensão envolve a aferição de que o corréu se encontra na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

In casu, verifica-se que inexistente qualquer similitude entre a situação dos agentes. De fato, os decretos prisionais são diversos - *vide* fls. 189/190 e 319/320 -, bem como suas respectivas fundamentações.

De se notar que apenas a custódia do peticionante e do corréu Edson foi decretada no mesmo momento, tendo o magistrado declinado seus fundamentos nestes termos (fls. 319/320):

Trata-se de representação pela prisão preventiva de Zaqueu Lucas da Silva e Edson do Nascimento Júnior pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, cc artigo 61, inciso II, alínea "h" e artigo 62, inciso III, todos do CP., o primeiro acusado e, artigo 157, § 2º, inciso II, cc artigo 61, inciso II, alínea h, e artigo 62, inciso III, todos do CP, e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, caput, do CP, o segundo acusado.

Nesse sentido consta que, os indiciados teriam **praticado o crime grave, mediante violência e grave ameaça, cometido contra vítimas idosas, e, a conduta envolveu adolescente.**

Com efeito, trata-se de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade ultrapassa quatro anos, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, I do CPP).

Diante desse contexto e depoimentos acostados, há indícios suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prática do crime de roubo e da materialidade delitiva, o que revela presente o *fumus comissi delicti*.

Além disso, restou caracterizado o *periculum libertatis*, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública.

Necessidade e adequação da medida se encontram presentes.

Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 313, inciso I, da mesma Lei, DECRETO a prisão PREVENTIVA de Zaqueu Lucas da Silva e Edson do Nascimento Júnior.

Nota-se claramente que a motivação apresentada é outra, havendo inclusive ressalva quanto à participação de adolescente na prática delitiva, de modo que não se pode dizer, em sede de pedido de extensão, que a irregularidade vislumbrada no decreto construtivo referente a Luiz Fernando esteja igualmente presente no caso em questão.

Com efeito, a mera qualidade de corréu do paciente no processo de conhecimento não lhe garante a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, eis que, nos termos do mencionado dispositivo, só aproveita ao corréu a decisão do recurso que não fundado em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Dessarte, não há como beneficiar-se o ora requerente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DISTINTOS.

PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o redimensionamento da pena-base.

2. *In casu*, inexistente identidade de situações entre os pacientes e o corréu, uma vez que distintos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva de cada um dos acusados. Verifica-se, pois, que o magistrado reconheceu um maior grau de periculosidade em relação ao peticionante, destoando, assim, as situações fático-processuais.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PEExt no HC 383.673/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. EXTENSÃO INDEFERIDA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Não havendo similitude entre as condutas imputadas na denúncia ao requerente (suposto executor do crime de homicídio) e ao recorrente (suposto partícipe por dirigir o veículo automotor em que se encontravam os demais denunciados e a suposta vítima), e constituindo tal circunstância um dos fundamentos pelos quais fora determinada a revogação da prisão preventiva do recorrente, impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexistente identidade fático-processual entre as suas situações.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PEExt no RHC 73.366/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que haja similitude fática e processual.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão cautelar dos pacientes é distinta daquela que decretou a custódia dos ora requerentes. Tal circunstância indica que eles estão em situações fático-processuais diferentes. E os elementos constantes destes autos confirmam essa conclusão.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PEExt no HC 383.408/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de extensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0035692-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 389.050 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065087820168260073 20170000031994 22422541420168260000 65087820168260073

EM MESA JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO HONORIO ALVES (PRESO)
CORRÉU : ZAQUEU LUCAS DA SILVA
CORRÉU : EDISON DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO HONORIO ALVES (PRESO)
CORRÉU : ZAQUEU LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA GABRIEL - SP239066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão de Zaqueu Lucas da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.